Datada de 29 de julho de 2024

POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO COM VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DA

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

CNPJ/MF nº 04.601.397/0001-28 NIRE 23.3.0004573-4

ÍNDICE

1	Introdução e Princípios Gerais	. 1
2	Definições	. 1
3	Objetivo e Abrangência	. 4
4	Pessoas Vinculadas	. 5
5	Restrições à Negociação na Pendência de Divulgação de Ato ou Fato Relevante	. 6
6	Restrições à Negociação após a Divulgação de Ato ou Fato Relevante	. 6
7	Exceções às Restrições Gerais à Negociação de Valores Mobiliários	. 6
8	Vedação à Negociação em Período Anterior à Divulgação de Informações Trimestrais e da Demonstrações Financeiras Padronizadas	
9	Vedação à Negociação Aplicável a Ex-Administradores	. 8
10	Dever de Informar	. 8
11	Planos Individuais de Negociação	. 8
12	Alteração na Política de Negociação de Valores Mobiliários	. 9
13	Violação dos Termos desta Política de Negociação	. 9
14	Vigência	. 9
15	Disposições Finais	10

Anexos

Anexo I Minuta do Termo de Adesão à Política de Negociação

1 INTRODUÇÃO E PRINCÍPIOS GERAIS

- 1.1 A BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. ("Companhia") é uma companhia aberta, comprometida com as boas práticas de governança corporativa do segmento de negociação da B3 (conforme abaixo definido) denominado "Novo Mercado" e preocupa-se em assegurar elevados padrões de transparência e equidade de tratamento com os investidores e o mercado de capitais em geral.
- **1.2** Este documento estabelece a Política de Negociação (conforme abaixo definido), elaborada de acordo com a Resolução CVM 44 (conforme abaixo definido).
- **1.3** Esta Política de Negociação foi aprovada pelo Conselho de Administração e está fundamentada nos seguintes princípios básicos:
 - (i) obediência à legislação específica, à regulamentação da CVM (conforme abaixo definido) e outros órgãos reguladores a que a Companhia esteja sujeita;
 - (ii) aderência às melhores práticas de relações com investidores; e
 - (iii) transparência e equidade de tratamento com os investidores e o mercado de capitais em geral.
- 1.4 A ciência e o estrito cumprimento desta Política de Negociação são obrigatórios para todas as Pessoas Vinculadas (conforme abaixo definido). Quaisquer dúvidas acerca das disposições da Política de Negociação, da regulamentação aplicável editada pela CVM ou outros órgãos reguladores nacionais e estrangeiros a que a Companhia esteja sujeita deverão ser esclarecidas com o Diretor de Relações com Investidores.
- 1.5 Todas as Pessoas Vinculadas, e aquelas que venham a adquirir esta qualidade, deverão formalizar a adesão a esta Política de Negociação, por meio da assinatura do Termo de Adesão à Política de Negociação, nos termos do modelo que consta do Anexo I à presente.

2 DEFINIÇÕES

2.1 Na aplicação e interpretação dos termos e condições contidos nesta Política de Negociação, os termos abaixo relacionados terão os seguintes significados:

"Acionistas Controladores"

O acionista ou grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas ou sob controle comum que exerça o poder de controle, direto ou indireto, da Companhia, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

"Administradores"

Diretores estatutários e membros do Conselho de Administração, titulares e suplentes, da Companhia.

"Ato ou Fato Relevante"

Toda decisão de Acionista Controlador, deliberação de Assembleia Geral ou dos órgãos de administração da Companhia ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, legal, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia, que possa influir de modo ponderável (i) na cotação de Valores Mobiliários de

emissão da Companhia ou a eles referenciados; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os Valores Mobiliários emitidos pela Companhia; ou (iii) na decisão dos investidores exercerem quaisquer direitos inerentes à condição de titulares de Valores Mobiliários emitidos pela Companhia, ou a eles referenciados. Considera-se como Ato ou Fato Relevante, ainda, os exemplos discriminados no artigo 2º, parágrafo único, da Resolução CVM 44.

"B3"

B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

"Bolsas de Valores"

B3 e quaisquer outras bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado em que a Companhia tenha Valores Mobiliários admitidos à negociação, no Brasil ou no exterior.

"CNPJ"

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da

Fazenda.

"Companhia"

Brisanet Serviços de Telecomunicações S.A.

"Conselheiros Fiscais"

Membros do Conselho Fiscal, titulares e suplentes.

"Conselho de Administração" O Conselho de Administração da Companhia.

"Conselho Fiscal"

O Conselho Fiscal da Companhia, caso esteja instalado.

"Contatos Comerciais"

Qualquer pessoa que tenha conhecimento de informação referente a Ato ou Fato Relevante da Companhia, em especial aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição do valores mobiliários.

distribuição de valores mobiliários.

"CPF"

Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

"CVM"

Comissão de Valores Mobiliários.

"Diretor de Relações com Investidores"

Diretor da Companhia responsável pela prestação de informações ao público investidor, à CVM e às Bolsas de Valores, dentre outras atribuições previstas em regulamentação editada pela CVM, bem como por administrar e fiscalizar a aplicação desta Política de Negociação.

"Funcionários com Acesso à Informação Privilegiada"

Os empregados da Companhia que, em decorrência de seu cargo, função ou posição na Companhia, tenham acesso a qualquer Informação Privilegiada.

"Informação Privilegiada"

Toda informação relacionada à Companhia ou às suas Sociedades Controladas que possa influenciar de modo significativo na cotação dos Valores Mobiliários e que ainda não tenha sido divulgada ao mercado.

"Lei das Sociedades por Ações"

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores.

"Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas"

Eventuais órgãos da Companhia, com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária.

"País"

Significa a República Federativa do Brasil.

"Pessoas Ligadas"

As pessoas que mantenham com Administradores, Conselheiros Fiscais e de membros de quaisquer Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas os seguintes vínculos: (i) o cônjuge, de quem não esteja separado judicialmente ou extrajudicialmente; (ii) o(a) companheiro(a); (iii) qualquer dependente incluído na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda; e (iv) as sociedades direta ou indiretamente controladas por eles.

"Pessoas Vinculadas"

A Companhia, seus Acionistas Controladores, os Administradores, os Conselheiros Fiscais, os Funcionários com Acesso à Informação Privilegiada, os membros de quaisquer Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas, Contatos Comerciais, assim como Sociedades Controladas e, ainda, qualquer pessoa que tenha conhecimento da informação relativa a Ato ou Fato Relevante em virtude de seu cargo, função ou posição na

Companhia, em seus Acionistas Controladores ou em suas Sociedades Controladas e Sociedades Coligadas.

"Política de Negociação"

Esta Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Companhia.

"Resolução CVM 44"

Resolução da CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre ato ou fato relevante, a negociação de valores mobiliários na pendência de fato relevante não divulgado e a divulgação de informações sobre a negociação de valores mobiliários.

"Sociedades Coligadas"

Sociedades em que a Companhia participe, com 20% (vinte por cento) ou mais, sem controlá-las.

"Sociedades Controladas"

Sociedades nas quais a Companhia, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócia/acionista que lhe assegurem o poder de controle, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

"Termo de Adesão"

Termo de adesão à presente Política de Negociação, na forma do **Anexo I**, a ser firmado na forma do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CVM 44.

"Valores Mobiliários"

Quaisquer ações, debêntures, certificados de recebíveis imobiliários, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou de venda ou derivativos de qualquer espécie, ou, ainda, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão da Companhia ou a eles referenciados que, por determinação legal, sejam considerados "valor mobiliário", existentes na data da aprovação desta Política ou que venham a ser posteriormente criados.

3 OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

3.1 A presente Política de Negociação tem por objetivos coibir e punir a utilização de Informações Privilegiadas pelas Pessoas Vinculadas com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, em negociação com Valores Mobiliários e enunciar as diretrizes que regerão, de modo ordenado e dentro dos limites estabelecidos por lei, a negociação de tais Valores Mobiliários, nos termos da Resolução CVM 44 e das políticas internas da própria Companhia, de forma a assegurar a transparência da negociação.

- 3.2 Tais regras também procuram coibir a prática de insider trading (uso indevido em benefício próprio ou de terceiros de Informações Privilegiadas) e tipping (dicas de Informações Privilegiadas para que terceiros delas se beneficiem), preservando a transparência nas negociações de Valores Mobiliários.
- **3.3** Esta Política de Negociação tem como base normativa:
 - (i) a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada;
 - (ii) a Lei das Sociedades por Ações;
 - (iii) a Resolução CVM 44; e
 - (iv) o Regulamento de Listagem do Novo Mercado da B3.

4 PESSOAS VINCULADAS

- 4.1 As regras desta Política de Negociação definem períodos nos quais as Pessoas Vinculadas deverão abster-se de negociar com Valores Mobiliários de modo a evitar o questionamento com relação ao uso indevido de Informações Privilegiadas.
- 4.2 Além das Pessoas Vinculadas, as normas desta Política de Negociação aplicam-se às negociações realizadas, direta ou indiretamente, pelas Pessoas Vinculadas, por conta própria ou de terceiros, dentro ou fora de ambientes de mercado regulamentado de valores mobiliários, inclusive nos casos em que estas negociações se deem por intermédio de:
 - (i) Pessoas Ligadas;
 - (ii) procuradores ou agentes;
 - (iii) pessoas ou entidades que, em virtude de lei, fiquem impedidos de negociar os Valores Mobiliários por certo período, conforme aplicável;
 - (iv) operações de empréstimo de Valores Mobiliários;
 - (v) terceiros com quem tiverem celebrado contrato de fidúcia ou administração de carteira; e/ou
 - (vi) qualquer pessoa que tenha tido conhecimento de Informação Privilegiada, por intermédio de qualquer das pessoas impedidas a negociar, sabendo que esta ainda não foi divulgada ao mercado.
- 4.3 As Pessoas Vinculadas deverão assegurar que seus Contatos Comerciais e aqueles com quem mantenham relação comercial, profissional ou de confiança não negociem Valores Mobiliários quando tiverem acesso a Informações Privilegiadas. Para tanto, as Pessoas Vinculadas deverão aderir a esta Política de Negociação mediante assinatura dos respectivos Termos de Adesão.
- 4.4 As Pessoas Vinculadas, através da assinatura do Termo de Adesão, comprometem-se a dar conhecimento da presente Política de Negociação a suas Pessoas Ligadas, que também estarão sujeitos aos seus termos.
- 4.5 Compete ao Diretor de Relações com Investidores a administração geral desta Política de Negociação. Quaisquer dúvidas acerca das disposições da presente Política de Negociação deverão ser esclarecidas juntamente ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia.

5 RESTRIÇÕES À NEGOCIAÇÃO NA PENDÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

- Nenhuma Pessoa Vinculada poderá negociar a qualquer tempo Valores Mobiliários de emissão da Companhia, independentemente de determinação do Diretor de Relações com Investidores, até que a Informação Privilegiada a que tal pessoa tenha acesso ou conhecimento seja divulgada ao mercado na forma estabelecida na Resolução CVM 44.
- **5.2** Presumem-se relevantes para fins da definição de Informação Privilegiada, a partir do momento em que iniciados os respectivos estudos ou análises e até a sua divulgação ao mercado na forma estabelecida na Resolução CVM 44, as seguintes matérias:
 - (i) as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios;
 - (ii) mudança no controle da Companhia, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas;
 - (iii) decisão de promover o cancelamento do registro da Companhia como emissora de valores mobiliários perante a CVM;
 - (iv) mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de emissão da Companhia; e
 - (v) informações acerca de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela própria companhia.
- 5.3 Vale destacar que, nos termos da Resolução CVM 44, a presunção prevista no item 5.2 acima é relativa e deve ser analisada em conjunto com outros elementos que indiquem se, de fato, houve violação à restrição prevista no item 5.1 acima.

6 RESTRIÇÕES À NEGOCIAÇÃO APÓS A DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

Para os fins do item 5.1 acima, mesmo após a divulgação de Ato ou Fato Relevante, continuará prevalecendo o período de restrição à negociação de Valores Mobiliários pelas Pessoas Vinculadas, caso essa possa – a juízo da Companhia, conforme decisão do Diretor de Relações com Investidores – interferir nas condições dos negócios com Valores Mobiliários, de maneira a resultar prejuízo à própria Companhia ou a seus acionistas. Em tais casos, sempre que a Companhia decidir pela manutenção do referido período de restrição, o Diretor de Relações com Investidores divulgará tal decisão às Pessoas Vinculadas.

7 EXCEÇÕES ÀS RESTRIÇÕES GERAIS À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- 7.1 Desde que observados os requisitos previstos na regulamentação vigente (em especial na Resolução CVM 44), as restrições à negociação de Valores Mobiliários, nos termos do item 5.1 acima, não se aplicam às seguintes operações:
 - aquisição, por meio de negociação privada, de ações que se encontrem em tesouraria, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em Assembleia Geral da Companhia;

- transferência de ações outorgadas pela Companhia a Administradores, empregados ou prestadores de serviço como parte de remuneração no âmbito de plano de remuneração baseada em ações aprovado em Assembleia Geral;
- (iii) negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos;
- subscrição de novos Valores Mobiliários, sem prejuízo da incidência das regras que dispõem sobre a divulgação de informações no contexto da emissão e oferta de tais Valores Mobiliários;
- (v) negociações realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as Pessoas Vinculadas e/ou Pessoas Ligadas, desde que as decisões de negociação de tais fundos de investimento não possam ser influenciadas pelos cotistas que sejam Pessoas Vinculadas e/ou Pessoas Relacionadas; e
- (vi) negociações realizadas pelas Pessoas Vinculadas e/ou Pessoas Ligadas de acordo com plano individual de investimento ou desinvestimento, nos termos do item 11 abaixo.

8 VEDAÇÃO À NEGOCIAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PADRONIZADAS

- É vedado à Companhia, aos Acionistas Controladores, aos Administradores, aos Conselheiros Fiscais e aos membros dos Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas realizar negociações com Valores Mobiliários, independentemente de qualquer aviso/alerta do Diretor de Relações com Investidores, no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia ou da verificação de existência de Informação Privilegiada pendente de divulgação.
 - 8.1.1 A restrição prevista no item 8.1 acima não se aplica (i) aos planos individuais de investimento ou desinvestimento que atendam aos requisitos previstos no artigo 16 da Resolução CVM 44, nos termos do item 11 abaixo; (ii) a negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos; e (iii) a operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de empréstimos de valores mobiliários, exercício de opções de compra ou venda por terceiros e contratos de compra e venda a termo.
 - 8.1.2 Destaca-se que as Pessoas Vinculadas que não estejam contempladas na vedação constante do item 8.1 acima estarão sujeitas à vedação de negociação de Valores Mobiliários caso tenham conhecimento do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia, em decorrência do previsto no item 5.1 acima.

9 VEDAÇÃO À NEGOCIAÇÃO APLICÁVEL A EX-ADMINISTRADORES

9.1 Os ex-Administradores que se afastarem da administração da Companhia antes da divulgação pública de Ato ou Fato Relevante relativo a negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão não poderão negociar Valores Mobiliários pelo prazo de 3 (três) meses após o seu afastamento ou até que o referido Ato ou Fato Relevante tenha sido divulgado, o que ocorrer primeiro.

10 DEVER DE INFORMAR

Os Acionistas Controladores, os Administradores, os Conselheiros Fiscais e os membros de Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas, deverão informar a titularidade de Valores Mobiliários e, caso se trate de companhias abertas, de valores mobiliários emitidos pelas Sociedades Controladas ou pelos Acionistas Controladores, seja em nome próprio ou de Pessoas Ligadas, observados os termos da Política de Divulgação de Atos e Fatos Relevantes da Companhia.

11 PLANOS INDIVIDUAIS DE NEGOCIAÇÃO

- 11.1 As Pessoas Vinculadas poderão formalizar, por escrito, perante o Diretor de Relações com Investidores, planos individuais de investimento ou desinvestimento regulando suas negociações com Valores Mobiliários, desde que observados os requisitos e características previstos no artigo 16 da Resolução CVM 44.
 - 11.1.1 Além do previsto acima, o plano individual de investimento ou desinvestimento deve: (i) ser passível de verificação, inclusive no que diz respeito à sua instituição e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo; (ii) estabelecer, em caráter irrevogável e irretratável, as datas ou eventos e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes; e (iii) prever prazo mínimo de 3 (três) meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos.
- 11.2 Os planos de investimento ou desinvestimento instituídos pelas Pessoas Vinculadas podem permitir a negociação de Valores Mobiliários no período a que se refere o item 8 desta Política de Negociação, desde que (i) a Companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais; e (ii) obriguem seus participantes a reverter à Companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos potenciais auferidos em negociações com Valores Mobiliários, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais, apurados por critérios razoáveis e passíveis de verificação definidos pelo próprio plano.
- 11.3 É vedado à Pessoas Vinculadas: (i) manter simultaneamente em vigor mais de um plano de investimento ou desinvestimento; e (ii) realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo plano de investimento ou desinvestimento.
- 11.4 Caberá ao Conselho de Administração verificar, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas pelas Pessoas Vinculadas aos seus respectivos planos de investimento ou desinvestimento formalizados, conforme o caso.

12 ALTERAÇÃO NA POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- **12.1** Esta Política de Negociação poderá ser alterada nas seguintes situações:
 - (i) quando houver determinação expressa nesse sentido por parte da CVM;
 - (ii) diante de modificação nas normas legais e regulamentares aplicáveis, de forma a implementar as adaptações que forem necessárias; ou
 - (iii) caso aprovado pelo Conselho de Administração.
- 12.2 Sem prejuízo de posterior investigação e sanção, a CVM poderá determinar o aperfeiçoamento ou a alteração desta Política de Negociação, se entender que seu teor não impede a utilização da informação relevante na realização da negociação, ou se entender que não atende adequadamente a legislação e a regulamentação aplicáveis.
- **12.3** A alteração desta Política de Negociação deverá ser comunicada à CVM, e às Bolsas de Valores pelo Diretor de Relações com Investidores, na forma exigida pelas normas aplicáveis, bem como deverá ser comunicada às Pessoas Vinculadas.
- **12.4** Esta Política de Negociação não poderá ser alterada na pendência de divulgação de Ato ou Fato Relevante ainda não divulgado, salvo expressa determinação legal.

13 VIOLAÇÃO DOS TERMOS DESTA POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO

- 13.1 As Pessoas Vinculadas responsáveis pelo descumprimento de qualquer disposição constante desta Política de Negociação se obrigam a indenizar integralmente a Companhia e/ou outras Pessoas Vinculadas pelos prejuízos em que venham a incorrer decorrentes, direta ou indiretamente, de tal descumprimento.
- 13.2 O descumprimento desta Política de Negociação sujeitará o infrator a sanções disciplinares, bem como eventuais sanções administrativas, civis e penais cabíveis, imputáveis pelos órgãos reguladores de mercado sem prejuízo da reparação das perdas e danos causados à Companhia e seus acionistas pela violação das normas contidas nesta política. Não obstante, caberá ao Conselho de Administração tomar as medidas disciplinares que forem cabíveis no âmbito interno da Companhia, inclusive a destituição do cargo ou demissão do infrator nas hipóteses de violação grave.
- **13.3** Qualquer pessoa que aderir à Política de Negociação e tiver conhecimento de sua violação deverá, incontinenti, comunicar o fato ao Diretor de Relações com Investidores.
- 13.4 Os preceitos constantes desta Política de Negociação não afastam a responsabilidade decorrente de prescrições legais de terceiros não diretamente relacionados à Companhia que venham a ter conhecimento de Atos ou Fatos Relevantes e venham a negociar com Valores Mobiliários de emissão da Companhia.
- 13.5 Caso a medida cabível seja de competência legal ou estatutária da Assembleia Geral, deverá o Conselho de Administração convocá-la para deliberar sobre o tema.

14 VIGÊNCIA

14.1 A presente Política de Negociação entrará em vigor na data de deferimento do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, categoria "A", da Companhia pela CVM e permanecerá em vigor por prazo indeterminado, até que haja deliberação em sentido contrário.

15 DISPOSIÇÕES FINAIS

- **15.1** Qualquer violação ao disposto nesta Política de Negociação estará sujeita aos procedimentos e penalidades juridicamente cabíveis, incluindo as punições previstas em lei, além de responsabilização por perdas e danos causados à Companhia e/ou terceiros.
- **15.2** A divulgação não autorizada de Informação Privilegiada e não divulgada publicamente sobre a Companhia é danosa à Companhia, sendo estritamente proibida.
- 15.3 Na assinatura do termo de posse dos novos Administradores, Conselheiros Fiscais e membros de Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas deverá ser exigida a assinatura do Termo de Adesão na forma do <u>Anexo I</u>, sendo-lhes dado conhecimento da presente Política de Negociação.
- **15.4** Quaisquer violações desta Política de Negociação verificadas pelas Pessoas Vinculadas deverão ser comunicadas imediatamente ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia.
- 15.5 A Companhia manterá em sua sede, à disposição da CVM, a relação de pessoas que firmarem o Termo de Adesão e respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número de inscrição no CNPJ ou no CPF, atualizando-a sempre que houver modificação.
- **15.6** Compete ao Diretor de Relações com Investidores dar ampla divulgação a esta Política de Negociação, de forma que todos aqueles a ela sujeitos tenham conhecimento das normas e obrigações aqui previstas.

* * *

Anexo I Minuta do Termo de Adesão à Política de Negociação

TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DA BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Pelo presente instrumento, [inserir nome ou razão social], [inserir qualificação - nacionalidade, estado civil, profissão, RG/RNE, se for pessoa física; identificar tipo societário, se for pessoa jurídica], com endereço em [•], inscrito no [CPF/MF / CNPJ/MF] sob o nº [•], na qualidade de [indicar cargo ocupado ou "Acionista Controlador"] da [sociedade controlada pela] BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., companhia aberta, com sede na Cidade de Pereiro, Estado do Ceará, na Rodovia CE-138, Trecho Pereiro CE Divisa com RN, Km14, Estrada Carrossal Brisa 1Km, Portão A, Prédio 2, Entrada 3, Térreo, CEP 63460-000, inscrita no CNPJ/MF sob n° 04.601.397/0001-28, doravante denominada simplesmente "Companhia", vem, por meio deste Termo de Adesão, declarar ter tomado conhecimento da Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Companhia, e assume o compromisso de observar as normas e procedimentos previstos em tal documento e pautar suas ações em relação à Companhia sempre em conformidade com tais disposições e as disposições legais e regulamentares, incluindo, sem limitação, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, a Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 44, de 23 de agosto de 2022, e o Regulamento de Listagem do Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsão, Balcão.

[Local], [dia] de [mês] de [ano]
 [NOME OU DENOMINAÇÃO]